



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, após a deliberação do Plenário na 1ª Sessão Extraordinária da 19ª Legislatura, da qual resultam aprovados o Projeto de Lei nº 120/2025 e uma emenda, apresenta a inclusa

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 120/2025

Institui o Programa Tarifa Zero para o transporte público coletivo municipal, institui o Fundo Municipal de Transporte Público e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Tarifa Zero, com o objetivo de promover a universalização sustentável do transporte público coletivo no Município de Araraquara.

Parágrafo único. No âmbito do Programa Tarifa Zero serão desenvolvidas ações de planejamento, coordenação e monitoramento voltadas à melhoria do sistema de transporte público coletivo, com foco em sua modernização, acessibilidade, eficiência operacional e na progressiva desoneração econômica dos usuários.

Art. 2º São finalidades do Programa Tarifa Zero:

I - promover o estudo, o planejamento e a proposição de políticas públicas que ampliem o acesso ao transporte público coletivo;

II - coordenar ações intersetoriais voltadas à sustentabilidade econômica do sistema;

III - propor, avaliar e implementar medidas que visem à redução gradual da tarifa, condicionadas à viabilidade orçamentária e financeira;

IV - fomentar fontes alternativas de financiamento para o custeio do transporte público; e

V - monitorar indicadores de desempenho, qualidade e acessibilidade do serviço de transporte coletivo.

Art. 3º Fica instituído o Fundo Municipal de Transporte Público, destinado a subsidiar de forma complementar as despesas do transporte público coletivo, garantindo acessibilidade universal nos termos da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Transporte Público tem por finalidade viabilizar financeiramente o funcionamento contínuo e eficiente do sistema de transporte público, por meio da diversificação das fontes de receita, com vistas à sustentabilidade do modelo de mobilidade urbana e à redução progressiva da dependência tarifária do usuário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Municipal de Transporte Público:

I - recursos provenientes de convênios firmados com órgãos federais e estaduais;

II - transferências voluntárias da União e do Estado;

III - receitas provenientes de operações de crédito autorizadas por lei específica;

IV - doações, auxílios, contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas;

V - recursos provenientes de multas aplicadas em razão de infrações às normas municipais relacionadas ao transporte e à mobilidade urbana; e

VI - outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

Art. 5º Constituem despesas do Fundo Municipal de Transporte Público:

I - o subsídio autorizado pela Lei nº 11.006, de 29 de novembro de 2023;

II - medidas de redução progressiva da tarifa do transporte público coletivo, condicionadas à disponibilidade orçamentária e à sustentabilidade econômico-financeira do sistema;

III - investimentos na infraestrutura necessária à melhoria do transporte público; e

IV - estudos e projetos que visem à otimização e modernização tecnológica do transporte coletivo.

Parágrafo único. O pagamento do subsídio previsto nesta lei onerará prioritariamente as receitas do Fundo Municipal de Transporte Público, podendo ser complementado por recursos do orçamento geral do Município, caso necessário.

Art. 6º A gestão do Fundo Municipal de Transporte Público será exercida por um conselho gestor, composto por 9 (nove) membros, com a seguinte representação:

I - um representante da Secretaria Municipal de Governo;

II - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento;

III - um representante da Secretaria Municipal de Assuntos de Segurança e Mobilidade Urbana;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

IV - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

V - um representante da Secretaria Municipal da Educação;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VII - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

VIII - um representante dos usuários, indicado pelo Conselho Municipal de Usuários; e

IX - um representante da concessionária do serviço de transporte público coletivo.

§ 1º Compete ao conselho gestor:

I - acompanhar a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Transporte Público;

II - propor diretrizes para a utilização dos recursos em consonância com os objetivos do Programa Tarifa Zero;

III - elaborar relatório anual de gestão financeira e de resultados.

IV - elaborar e aprovar seu regimento interno;

Art. 7º O valor mensal do subsídio autorizado pela Lei nº 11.006, de 2023, passa a ser na ordem de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais).

Art. 8º A instituição do Programa Tarifa Zero e do Fundo Municipal de Transporte Público não implica, por si só, a repactuação automática do contrato de concessão do serviço público de transporte coletivo, permanecendo inalteradas as obrigações legais, contratuais e regulatórias assumidas pela concessionária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 24 de abril de 2025.

DR. LELO

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

GEANI TREVISÓLI

MARIA PAULA